

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13640/000.100/92-34

JMS

Sessão de 24 de março de 1994

ACORDAO NR. 103-14.776

Recurso nr.: 76.825 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989

Recorrente : CEREALISTA PARAISO LTDA.

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1989
- Dá-se provimento ao recurso voluntário face à
decretação, pelo Supremo Tribunal Federal, da in-
constitucionalidade da exigência da Contribuição
Social, relativa ao exercício financeiro de 1989.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CEREALISTA PARAISO LTDA.,

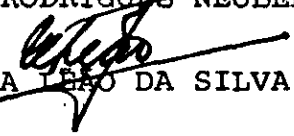
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado

Sala das Sessões, em 24 de março de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM:


UBIRAJARA LERO DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Sonia Nacinovic, Rubens Machado
da Silva (Suplente Convocado), Flávio Almeida Migowski, Victor Luís de
Salles Freire e Ausente o Conselheiro Clóvis Armando Lemos Carneiro.



RECURSO NR.: 76.825

ACORDAO NR.: 103-14.776

RECORRENTE : CEREALISTA PARAISO LTDA.

R E L A T O R I O

Trata-se de exigência de Contribuição Social, relativa aos exercício financeiro de 1989 no valor equivalente a 45,84 UFIR, mais os consectários legais, com fulcro no artigo 1o da Lei nr. 7.689/88, segundo descrito no auto de infração de fls. 01/06.

Cientificada da exigência em 01/07/92, fls. 04, a contribuinte apresentou impugnação em 30/07/92, fls. 07, alegando que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Contribuição Social sobre o lucro, referente ao resultado de 31/12/88, cobrada no exercício de 1989.

Espera que suas razões sejam acolhidas e arquivado em definitivo o auto de infração.

Informação fiscal, fls. 09, opina pela manutenção integral do feito.

Decisão de primeiro grau, fls. 10/11, julgou o lançamento procedente sob a seguinte ementa:

"CONTRIBUICAO SOCIAL - DISPOSICOES DIVERSAS - Arguições de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.

PROCEDIMENTO E LANCAMENTO DE OFICIO - O lançamento de ofício da contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado".



PROCESSO NR. 13640/000.100/92-34

3.

ACORDÃO NR. 103-14.776

A contribuinte tomou ciência da decisão em 09/02/93, fls. 13 verso.

Irresignada, interpôs recurso voluntário a este Conselho, em 05/03/93, fls. 14/15, pedindo a reforma da decisão recorrida, em substância, pelas mesmas razões expendidas na impugnação.

E o relatório.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, written in dark ink. It consists of a series of loops and a long vertical stroke, characteristic of a cursive signature.

PROCESSO NR. 13640/000.100/92-34

4.

ACORDAO NR. 103-14.776

V O T O

conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo. Tomo conhecimento.

Com a decretação, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade da exigência da Contribuição Social, em relação ao exercício financeiro de 1989, período-base de 1988, as diversas Câmaras deste Conselho têm dado provimento aos recursos voluntários, relativamente ao referido exercício, até mesmo por economia processual.

Acolho as razões da recorrente e voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 24 de março de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

